



TC 033.894/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00) e Campos Soares Ltda (CNPJ: 35.173.152/0001-70)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00) e Campos Soares Ltda (CNPJ: 35.173.152/0001-70), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

HISTÓRICO

2. Em 11/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4771/2019.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao município de Presidente Dutra/MA, utilizados para pagamentos de procedimentos médicos à sociedade empresária CAMPOS SOARES LTDA (Hospital Bine Soares), no período de 1/1/2008 a 31/12/2011, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de CAMPOS SOARES LTDA [sic], evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11762.

5. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.847.668,42, imputando-se a responsabilidade a Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2009 a 23/2/2012, na condição de gestor dos recursos.



7. Em 15/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 24/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram até 15/9/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Irene de Oliveira Soares, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 12/12/2011, conforme AR (peça 28).

9.2. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 15/12/2011, conforme AR (peça 29).

9.3. Campos Soares Ltda, excepcionalmente, não houve notificação (responsável incluído na fase externa).

9.4. Além das comunicações listadas nos itens 9.1 e 9.2 retro, houve outras notificações ao longo dos anos, como pode ser verificado nas peças 16 a 27.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.706.930,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Irene de Oliveira Soares	039.372/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3536-13/2019-1C , referente ao TC 020.535/2017-1"] 009.420/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8836-32/2019-1C , referente ao TC 000.541/2018-4"] 039.373/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-



	<p>3536-13/2019-1C , referente ao TC 020.535/2017-1"]</p> <p>016.106/2005-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINADO DO ACD Nº 871/03-TCU-1ª C -REFERENTE À TCE Nº TC-350.353/97-2"]</p> <p>350.353/1997-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P.M. DE PRESIDENTE DUTRA/MA - RESP:AGRIPINO GOMES CAMPOS NETO - CONV: SUBVENÇÃO SOCIAL 004 - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS;"]</p> <p>000.541/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não devolução do saldo do Contrato de Repasse nº 185.603-83/2005, celebrado com o Município de Presidente Dutra/MA, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a construção e o equipamento de quadra de esporte coberta, no Município." (Proc. nº 00190.001172/2017-67 cf. TC 005.051/2015-0)"]</p> <p>003.940/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 1704/2018)"]</p> <p>020.535/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNS/MS, em razão em razão do pagamento irregular de despesas recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Presidente Dutra/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 a 2009 (Proc. nº 25014.007055/2012-64)"]</p>
Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz	<p>039.371/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3536-13/2019-1C , referente ao TC 020.535/2017-1"]</p> <p>039.373/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3536-13/2019-1C , referente ao TC 020.535/2017-1"]</p> <p>020.535/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNS/MS, em razão em razão do pagamento irregular de despesas recursos</p>



	do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Presidente Dutra/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 a 2009 (Proc. nº 25014.007055/2012-64)"]
--	--

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao município de Presidente Dutra/MA, os quais foram utilizados para pagamentos de procedimentos médicos não comprovados a CAMPOS SOARES LTDA (CNPJ: 35.173.152/0001-70).

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Campos Soares Ltda como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada ou, ao menos, tenha se beneficiado indevidamente de pagamentos por procedimentos não realizados e/ou não comprovados.

15. A presente TCE trata das seguintes irregularidades constatadas em auditoria levada a efeito pelo Denasus (relatório 11.762 e relatórios complementares, peças 3, 4; 5; 6; e 7 p. 1-53):

Constatação 175114 (peça 3, p. 7-8), renumerada para **282826** (peça 5, p. 4-6): A Secretaria Municipal de Saúde informou ao Sistema de informação Ambulatorial SIA/SUS procedimentos de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma, no período de abril outubro de 2010, como produção do Hospital Biné Soares, que não dispõe de serviço profissional especializado em Oftalmologia, que gerou proposição de ressarcimento no total de R\$331.508,62.

Evidência: A Secretaria Municipal de Saúde informou no SINSUS foram aprovados para Hospital Biné Soares procedimentos de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma, no período de abril outubro de 2010, utilizando Cartão Nacional de Saúde de profissional não habilitado, em desacordo com Portaria MS/GM nº 2.848, de 06/11/2007. Hospital não dispõe de serviço de oftalmologia não existem comprovantes dos procedimentos cobrados, que gerou proposição de ressarcimento no total de R\$331.508,62 (trezentos trinta um mil, quinhentos oito reais sessenta dois centavos), em observância ao Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal. Vide Tabelas 01 07, Anexo 2. Os recursos financeiros que foram repassados pela Secretaria Municipal de Saúde ao Hospital Biné Soares correspondem aos atendimentos prestados, de acordo com contrato celebrado, referente serviços ambulatoriais hospitalares em Pediatria, Obstetria, Urgência/Emergência Ortopedia. Esses recursos foram creditados em conta específica do Hospital, não sendo constatados créditos provenientes da produção de consultas, acompanhamento e/ou tratamento do glaucoma. Os procedimentos oftalmológicos de glaucoma, nesse período foram registrados no Sistema de Informação Ambulatorial SIA/SUS, por meio de Boletim de Produção Ambulatorial individualizado BPA-I, com CBO de Médico Oftalmologista com Cartão Nacional de Saúde nº 201073444610018 do médico Agripino Gomes Campos Neto que não oftalmologista, sim, anestesista, em desacordo com definido na Portaria MS/GM nº 2.848, de 06/11/2007, vide Tabela 01, Anexo 2. equipe de auditoria realizou oitivas com Senhora Rosana Alves Soares Campos, Diretora Administrativa do Hospital Biné Soares, Senhor Agripino Gomes Campos Neto, médico Diretor Clínico do referido hospital Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretaria Municipal de Saúde. Em 10/11/2011, na saída da Diretoria do Hospital Biné Soares, Diretora Administrativa Rosana Alves Soares Campos, declarou que não



tinha conhecimento que os procedimentos de glaucoma vinham sendo informados como produção do Hospital, que não possui serviço nem especialista em oftalmologia para atendimento com SUS que médico Agripino Gomes Campos Neto, seu esposo, Diretor Clínico anesthesiologista não possui habilitação em oftalmologia. médico Agripino Gomes Campos Neto, no mesmo dia declarou também que não tinha conhecimento que seu nome Cartão Nacional de Saúde estavam sendo informados no Sistema de Informação Ambulatorial SIA/SUS, com CBO de oftalmologista para produção de procedimentos de glaucoma; que não oftalmologista possui habilitação em anesthesiologia; trabalha no Hospital Biné Soares Hospital Regional de Presidente Dutra que nunca recebeu recursos financeiros por realização de serviços de procedimentos de glaucoma, corroborando com informação prestada pela Diretora Administrativa do Hospital. Secretária Municipal de Saúde em 10/11/2011 declarou que Hospital Biné Soares único no município cadastrado com capacidade instalada para realizar procedimentos especializados, mas, que desconhecia necessidade de celebrar contrato com hospital para autorizar os procedimentos de glaucoma informados aprovados; que não sabia que Setor de informática da Secretaria Municipal de Saúde informava no sistema SIA/SUS nome do médico Agripino Gomes Campos Neto como Oftalmologista, para cobrança de procedimentos de Glaucoma direcionados ao Hospital Bine Soares, no período de abril outubro de 2010 que conhece referido medico como anesthesiologista. informou que recurso recebido do Ministério da Saúde no Citado período, para financiamento dos procedimentos de glaucoma, efetuou pagamento de profissionais de nível superior de exames especializados da rede de serviços de saúde, porque desconhecia que esses recursos financeiros tratavam de ações de glaucoma.

Fonte da Evidência: Visita ao Hospital Biné Soares; oitiva com Diretora Administrativa do Hospital Biné Soares, com Médico Anesthesiologista Agripino Gomes Campos Neto com Secretária Municipal de Saúde, em 10/11/2011 Portaria MS/GM nº 2.848, de 06/11/2007.

Constatação 178775 (peça 3, p. 9-15), renumerada para **282829** (peça 5, p. 6-7): Do total de 7.344 procedimentos de tratamento de pacientes com Glaucoma, aprovados no SIA/SUS com CNS do profissional nº 980016001518497, em novembro/dezembro de 2010 fevereiro junho de 2011, para apenas 0,30% houve comprovação da oferta dos medicamentos para os pacientes, gerando proposição de ressarcimento no total de R\$ 503.588,76.

Evidência: Nos meses de novembro/dezembro de 2010 fevereiro junho de 2011 foram aprovados no SIA/SUS SISAUD/SUS para Município de Presidente Dutra, com CNS nº 980016001518497 do médico Marcos André Oliveira Braga, 2.196 procedimentos de Tratamento de Glaucoma com medicamentos de 1a Linha, 4.006 Tratamentos de Glaucoma com medicamentos de 2a Linha 1.142 Tratamentos de Glaucoma com medicamentos de 3a Linha, vide Tabela 01. Quanto às linhas de tratamento foram alcançados 29,9% de medicamentos de 1a Linha, 54,5% de medicamentos de 2a Linha 15,6% de medicamentos de 3a Linha, em desacordo com média estabelecida na Portaria MS/SAS nº 288/2008. Para os tratamentos de Glaucoma município informou em BPA-I um total de 1.209 nomes de pacientes diferentes, sendo 36,3% dos tratamentos para pessoas de 39 anos. Nas entrevistas realizadas com usuários foi constatada existência de irregularidades nas informações aprovadas nos Boletins de Produção Ambulatorial do SIA/SUS para os tratamentos de glaucoma. Houve aprovação de BPA-I de pessoas sem diagnóstico de glaucoma recebendo colírios para tratamento da doença, pessoa com glaucoma que nunca recebeu medicamento gratuitamente inexistência de consulta para diagnóstico ou acompanhamento pelo profissional informado nos procedimentos. Verificou-se um pequeno quantitativo de colírios armazenados no consultório médico do Centro de Olhos Dr. Leandro Osterkamp Pedrozo, que não responsável oficialmente pelas ações de glaucoma. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios do fornecimento de colírios para tratamento de pacientes com glaucoma, no período auditado, não sendo evidenciados registros de controle da entrada saída dos colírios adquiridos dispensados, sendo verificado apenas nome do medicamento nas fichas de atendimento dos pacientes. No período analisado referente há oito meses consecutivo, somente foram registradas consultas de Acompanhamento Avaliação de pacientes com Glaucoma (0303050012) em dezembro de 2010 abril de 2011, embora tenham sido informados



procedimentos de tratamento para glaucoma nos meses de novembro de 2010, fevereiro, março, maio junho de 2011. Solicitou-se ao Gestor Municipal relação dos pacientes portadores de Glaucoma que receberam os medicamentos, sendo enviada uma relação com 31 nomes de pessoas. Destas somente quatro pacientes informados nos BPA-I confirmaram recebimento de medicamentos para Glaucoma, totalizando 18 frascos de colírios, que representa 0,30% dos tratamentos apresentados aprovados para município, gerando proposição de ressarcimento no total de R\$ 503.588,76.

Fonte da Evidência: Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado-BPA-I; relação de pacientes enviada pela SMS; entrevistas com usuários fichas de atendimento dos pacientes.

Constatação 178477 (peça 3, p. 19-24), renumerada para **282830** (peça 5, p. 7-9): Irregularidades na produção ambulatorial registrada no SIA/SUS, aprovada para médico CNS 980016001518497, informada como tendo sido realizada em regime de mutirão, incompatível com carga horária do profissional, quantidade as datas dos atendimentos para Diagnóstico de Glaucoma, no Município de Presidente Dutra, em novembro dezembro de 2010 de fevereiro junho de 2011, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 229.689,62.

Evidência: Profissionais de saúde, usuários Secretária Municipal de Saúde, atestaram que em novembro dezembro de 2010 de fevereiro junho de 2011, ocorreram mutirões para Diagnóstico do Glaucoma no Município de Presidente Dutra, todos realizados pelo mesmo profissional médico, que confirmou atendimento em regime de mutirão, onde foram atendidas cerca de 200 pessoas por dia, atingindo um total de 6.990 Consultas para Diagnóstico de Glaucoma (código 0301010102). Secretária Municipal de Saúde informou que não dispõe da relação das pessoas atendidas nos mutirões no período auditado, afirmando que foram um ou dois por mês. Como confirmação desses atendimentos foi apresentado três Comunicados de Divulgação do Mutirão de Glaucoma para população, época, assinados pela Secretária Municipal de Saúde, constando data local de realização dos atendimentos: -1º comunicado datado de 13/12/2010 informa população da realização de Campanha do Glaucoma no dia 22/12/2010 partir das 13:00 horas; - 2º comunicado de 25/04/2011, informa Campanha do Glaucoma no dia 29/04/2011 das 8:00 às 17:30 horas; -3º comunicado de 26/05/2011, informa Campanha do Glaucoma no dia 27/05/2011 das 8:00 às 17:00 horas. Nos BPA-I das 6.990 consultas para Diagnóstico de Glaucoma do município de Presidente Dutra apresentadas/aprovadas no SIA/SUS, constam 112 datas de atendimentos diferentes, em novembro dezembro de 2010. de fevereiro junho de 2011, todas informadas como sendo realizadas pelo mesmo médico, havendo inconsistências irregularidades na produção informada como sendo realizada em forma de mutirão.

Fonte da Evidência: Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado-BPA-I Base de Dados do Cadastro Nacional dos Usuários do SUS-CADSUS.

Constatação 175096 (peça 3, p. 25-26), renumerada para **282831** (peça 5, p. 9-10): Foram aprovados no Sistema de informação Ambulatorial SIA/SUS, procedimentos de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma, Acompanhamento Avaliação de Glaucoma por Fundoscopia Tonometria, Tratamento Oftalmológico de Pacientes com Glaucoma Binocular Tratamento Oftalmológico de Pacientes com Glaucoma Binocular, como produção do Hospital Biné Soares, utilizando Cartão Nacional de Saúde de médico não oftalmologista sem existência do atendimento, referente ao período novembro de 2010 março de 2011, gerando proposição de ressarcimento no total de R\$ 446.150,65.

Evidência: No Sistema de informação Ambulatorial SIA/SUS do Ministério da Saúde foi identificado produção para médico Agripino Gomes Campos Neto, não oftalmologista sem existência do atendimento, no CNES nº 3053857 do Hospital Biné Soares, no período de novembro de 2010 março de 2011 (vide Tabela 01), totalizando 18.812 procedimentos, gerando proposição de ressarcimento no total de R\$ 446.150,65, assim informados: -0301010102 Consulta para Diagnóstico de Glaucoma (tonometria, fundoscopia campimetria) 5.299, CO qu-0303050012

Acompanhamento Avaliação de Glaucoma por Fundoscopia Tonometria CO competências novembro de 2010 março de 2011, no valor de R\$ 186.047,89; 10.974, competências novembro de 2010, janeiro fevereiro de 2011, no valor de R\$ 146.722,38; 0303050039 Tratamento Oftalmológico de Pacientes com Glaucoma Binocular (1a linha) 1.452, competência janeiro de 2011, no valor de R\$527.094,32; -0303050047 Tratamento Oftalmológico de Pacientes com Glaucoma Binocular (2a linha) 1.087, competência marco de 2011, no valor de R\$86.286,06 (oitenta seis mil, duzentos oitenta seis reais seis centavos). Vide Tabelas 08, 10 12, Anexo 2. Em Termo*de Declaração de 10/11/2011 médico Agripino Gomes Campos Neto informou: -QUE não tinha conhecimento de que seu nome Cartão Nacional de Saúde -CNS constavam no Sistema de informação Ambulatorial SIA, com CBO de médico oftalmologista com produção de procedimentos de consultas tratamento para glaucoma no Hospital Biné Soares, período de abril de 2010 março de 2011; -QUE possui habilitação desenvolve atividades de médico anesthesiologista no Hospital Biné Soares no Hospital Regional de Urgência Emergência de Presidente Dutra (Socorrão); -QUE prestou serviço como médico para município no CAPS até março de 2011 que atualmente não possui qualquer vínculo com município; -QUE não conhece os profissionais Eliane Lopes Macedo Marcos André Oliveira Braga; -QUE nunca recebeu recursos financeiros referentes prestação de serviços para procedimentos de oftalmologia do SUS.

Fonte da Evidência: Extrato do Fundo Nacional de Saúde; extratos da conta n° 6624007-7, agência n° 2151-2 da Caixa Econômica Federal Consulta ao Sistema de Informação Ambulatorial SIA/SUS Consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.

Constatação 177942 (peça 3, p. 28-30), renumerada para 282833 (peça 5, p. 10-11): Cobrança de mais de uma consulta para Diagnóstico do Glaucoma (código 0301010102) por paciente, nas competências novembro dezembro de 2010 fevereiro junho de 2011, sendo cobradas mais 7.643 consultas, gerando proposição de ressarcimento de R\$ 268.345,73.

Evidência: Nos meses de novembro dezembro de 2010 fevereiro junho de 2011 foram aprovados 14.633 procedimentos de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma (0301010102), com Cartão Nacional de Saúde CNS do médico Marcos André Oliveira Braga, que em oitava informou. que realizou os atendimentos em sistema de mutirão. Durante sete meses consecutivos foram informadas por meio de Boletins de Produção Ambulatorial individualizado BPA-I, 14.633 Consultas para Diagnóstico de Glaucoma para 6.990 pessoas, identificadas pelo nome data de nascimento, sendo registrados de 01 45 procedimentos para cada pessoa. Considerando necessidade máxima de uma consulta por pessoa/ano para Diagnóstico do Glaucoma, foram aprovadas 7.643 consultas mais (14.633 menos 6.990) para os mesmos pacientes, gerando proposição de ressarcimento no total de R\$ 268.345,73, vide Tabelas 01, 08, 09, 11 15, Anexo 2, conforme discriminamos seguir: -competência3 novembro de 2010 241 procedimentos R\$ 8.461,51, -competência: dezembro de 2010 1449 procedimentos R\$50.874,39; -competência fevereiro de 2011 375 procedimentos R\$ 13.166,25; -competência: março de 2011 444 procedimentos R\$ 15.588,84; —competência: abril de 2011 1908 procedimentos R\$ 366.989,88; -competência maio de 2011 1568 procedimentos R\$ 55.052,48; - Competência junho de 2011: 1658 procedimentos R\$ 358.212,38.

Fonte da Evidência: Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado BPA-I oitava com Secretária Municipal de Saúde com médico Marcos André Oliveira Braga.

Constatação 178539 (peça 3, p. 31-32), renumerada para **282835** (peça 5, p. 12-13): Foram aprovados 1.764 procedimentos de Consulta de Acompanhamento Avaliação de Glaucoma com fundoscopia tonometria (0303050012), sem comprovação dos atendimentos sem associação entre os nomes dos pacientes informados nas consultas nos tratamentos de glaucoma, sendo 996 procedimentos em dezembro de 2010; 768 em abril de 2011, gerando proposição de ressarcimento no total de R\$ 23.584,68.

Evidência: Na análise da produção ambulatorial do município de Presidente Dutra, conforme Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado BPA-I, informada para Hospital Biné Soares, CNES 3053857, foram analisados os procedimentos registrados com CNS do médico CNS 980016001518497 (Marcos André Oliveira Braga), com CBO 223144 (médico oftalmologista).



Em dezembro de 2010 foram aprovados 498 Boletins de Produção Ambulatorial individualizado BPA-I todos com cobrança irregular de duas consultas por BPA-I, totalizando 996 procedimentos de Consulta de Acompanhamento Avaliação de Glaucoma com fundoscopia tonometria (0303050012). No mesmo mês foram informados na produção do mesmo profissional 217 tratamentos de glaucoma com medicamento de 1ª Linha, 675 tratamentos de 2ª Linha 234 tratamentos de 3ª Linha, vide Tabela 01. Comparando relação dos nomes informados nos BPA-I, verificou-se que os pacientes informados para as consultas de acompanhamento/avaliação não são os mesmos informados nos tratamentos de glaucoma para mesmo profissional. Não foi apresentado fichas de paciente em acompanhamento de glaucoma, não existindo comprovação dos procedimentos aprovados. As irregularidades constatadas geraram proposição de ressarcimento de 996 procedimentos em dezembro de 2010, totalizando R\$ 13.316,52. Em abril de 2011, foram aprovados 384 Boletins de Produção Ambulatorial individualizado BPA-I todos com cobrança irregular de duas consultas por BPA-I totalizando 768 procedimentos de Consulta de Acompanhamento Avaliação de Glaucoma com Fundoscopia Tonometria (0303050012). No mesmo mês foram informados na produção do mesmo profissional 1.305 tratamentos de glaucoma com medicamento de 1ª Linha, 1.438 tratamentos de 2ª Linha 213 tratamentos de 3ª Linha. Comparando relação dos nomes informados nos BPA-I, verificou-se que somente 13 pacientes informados para as consultas de acompanhamento/avaliação do glaucoma correspondem aos mesmos nomes registrados para os procedimentos de tratamento do glaucoma, informado para profissional. Não foram apresentadas fichas de paciente em acompanhamento de glaucoma, não existindo comprovação de 768 procedimentos aprovados. As irregularidades constatadas geraram proposição de ressarcimento de 768 procedimentos em abril de 2010, totalizando R\$ 10.268,16.

Fonte da Evidência: Boletins de Produção Ambulatorial; Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e Portaria MS/SAS 288/2008.

Constatação 177870 (peça 3, p. 31-32), renumerada para **282834** (peça 5, p. 11-12): Secretaria Municipal de Saúde registrou/aprovou no Sistema de Informação Ambulatorial SIA/SUS, no mês de janeiro de 2011, 1.276 Consultas para Diagnóstico de Glaucoma (tonometria, fundoscopia campimetria), informando número do CNS de profissional sem existência do atendimento, gerando proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 44.800,36, em observância ao Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal.

Evidência: A Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Dutra registrou/aprovou no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, por meio de Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado - BPA-I, no mês de janeiro de 2011, 1.276 Consultas para Diagnóstico de Glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria), vide Tabela 1, com o CBO 223144 (CBO de médico oftalmologista), realizados no Hospital Biné Soares (CNES nº 3053857), informando número do CNS 980016000343391 (Eliane Lopes Macedo) sem a existência do profissional e do atendimento, gerando proposição de ressarcimento no valor total de R\$44.800,36 (quarenta e quatro mil oitocentos reais e trinta e seis centavos), em observância ao Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal, vide Tabela 10, Anexo 02. Em oitivas, a Secretária Municipal de Saúde, a Diretora Administrativa e o Diretor Clínico do Hospital Biné Soares, informaram que não conhecem a médica Eliane Lopes Macedo e que a mesma nunca trabalhou no Município de Presidente Dutra.

Fonte da Evidência: Produção Ambulatorial- BPA-I janeiro de 2011; Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; Constituição Federal; visita ao Hospital Biné Soares; oitivas com a Diretora Administrativa, Diretor Clínico do Hospital Biné Soares e com a Secretária Municipal de Saúde, em 10/11/2011.

15.1. Diante dessas constatações do Denasus, a irregularidade tratada nesta TCE pode ser melhor descrita da forma como segue.

15.2. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao



município de Presidente Dutra/MA, os quais foram utilizados para pagamentos de procedimentos médicos não comprovados ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA, evidenciado nas constatações 175096, 175114, 177870, 177942, 178775, 178477 e 178539 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11762.

15.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

15.2.1.1. Conforme descrito no item 15 retro, a auditoria do Denasus encontrou diversas irregularidades em auditoria levada a efeito nos procedimentos médicos realizados no Hospital Bine Soares e custeados com recursos públicos federais do SUS. Todas as constatações remetem à deficiência na documentação probatória dos procedimentos supostamente realizados, o que levou aquele órgão de auditoria do SUS a glosar o pagamento de grande parte, os quais não foram ressarcidos pelos responsáveis, levando à instauração da presente TCE pelo FNS.

15.2.1.2. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

15.2.1.3. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos e privados integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

15.2.1.4. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

15.2.1.5. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

15.2.1.6. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

15.2.1.7. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando ou in*

eligendo.

15.2.1.8. Em relação à empresa Campos Soares Ltda (CNPJ: 35.173.152/0001-70), a sua inclusão no processo se deu em razão de ter sido a empresa beneficiária dos pagamentos em que não foi verificada a existência de documentação que desse suporte aos pagamentos em questão, sendo então responsável solidária pelos débitos apurados. Assim, o TCU tem entendimento pacificado na sua Jurisprudência, a exemplo do Acórdão-TCU-1972/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, de que deve ser imputado débito, de forma solidária, à empresa contratada para a realização de eventos/serviços no caso de o TCU não reconhecer a execução do objeto, sendo inerente às contratações celebradas sob o regime jurídico administrativo a necessidade de a contratada que recebe recursos federais manter, sob sua guarda, documentação comprobatória da execução avençada, considerando a possibilidade de vir a ser exigida pelo Tribunal.

15.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

15.2.3. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único; e Portaria MS/SAS nº 288/2008, GM/MS 648, de 28 de março de 2006;

15.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Campos Soares Ltda (CNPJ: 35.173.152/0001-70) e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/7/2010	51.014,83
2/9/2010	49.891,31
23/9/2010	29.527,51
15/10/2010	53.612,97
4/1/2011	48.381,58
17/1/2011	10.679,16
17/1/2011	48.486,91
17/1/2011	89.258,12
17/1/2011	11.024,54
17/1/2011	8.461,51
17/1/2011	70.220,00
25/1/2011	28.860,42
3/3/2011	87.578,04
3/3/2011	36.093,08
3/3/2011	50.874,39
3/3/2011	13.316,52
11/4/2011	43.532,72

11/4/2011	50.031,75
11/4/2011	27.094,32
11/4/2011	44.800,36
27/4/2011	99.077,40
27/4/2011	43.641,73
27/4/2011	13.931,54
27/4/2011	13.166,25
27/4/2011	26.999,59
24/5/2011	21.381,99
24/5/2011	15.588,84
24/5/2011	56.094,84
24/5/2011	43.887,50
24/5/2011	86.286,06
11/7/2011	41.254,25
11/7/2011	66.989,88
11/7/2011	165.283,20
11/7/2011	10.268,16
8/8/2011	55.052,48
8/8/2011	65.761,03
2/9/2011	32.316,48
15/9/2011	27.175,14
15/9/2011	58.212,38
15/9/2011	52.559,64

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/8/2021: R\$ 3.301.767,24

15.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

15.2.6. **Responsável:** Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00).

15.2.6.1. **Conduta:** Não comprovar, por meio de documentos hábeis, a realização de procedimentos oftalmológicos para tratamento de pacientes com glaucoma, pagos com recursos federais do SUS ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA.

15.2.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

15.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

15.2.7. **Responsável:** Campos Soares Ltda (CNPJ: 35.173.152/0001-70).

15.2.7.1. **Conduta:** Beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS relativos a procedimentos para diagnóstico e tratamento de Glaucoma, pagos pelo município de Presidente Dutra-MA, cuja realização não foi comprovada.

15.2.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

15.2.7.3. **Culpabilidade:** não se aplica.

15.2.8. **Responsável:** Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68).

15.2.8.1. **Conduta:** Não comprovar, por meio de documentos hábeis, a realização de procedimentos oftalmológicos para tratamento de pacientes com glaucoma, pagos com recursos federais do SUS ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA.

15.2.8.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

15.2.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

15.2.9. **Encaminhamento:** citação.

16. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Irene de Oliveira Soares, Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e Campos Soares Ltda, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

18. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 15/9/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Irene de Oliveira Soares, Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e Campos Soares Ltda, e quantificar adequadamente o débito a eles

atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e Campos Soares Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Presidente Dutra/MA, os quais foram utilizados para pagamentos de procedimentos médicos não comprovados ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA, evidenciado nas constatações 175096, 175114, 177870, 177942, 178775, 178477 e 178539 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11762.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único; e Portaria MS/SAS nº 288//2008; GM/MS 648, de 28 de março de 2006.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/8/2021: R\$ 3.301.767,24

Conduta: Não comprovar, por meio de documentos hábeis, a realização de procedimentos oftalmológicos para tratamento de pacientes com glaucoma, pagos com recursos federais do SUS ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado à responsável Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00), Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2009 a 23/2/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Irene de Oliveira Soares e Campos Soares Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas

com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Presidente Dutra/MA, os quais foram utilizados para pagamentos de procedimentos médicos não comprovados ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA, evidenciado nas constatações 175096, 175114, 177870, 177942, 178775, 178477 e 178539 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11762.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único; e Portaria MS/SAS nº 288//2008;.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/8/2021: R\$ 3.301.767,24

Conduta: Não comprovar, por meio de documentos hábeis, a realização de procedimentos oftalmológicos para tratamento de pacientes com glaucoma, pagos com recursos federais do SUS ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável Campos Soares Ltda (CNPJ: 35.173.152/0001-70), na condição de contratado, em solidariedade com Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Presidente Dutra/MA, os quais foram utilizados para pagamentos de procedimentos médicos não comprovados ao Hospital Bine Soares/CAMPOS SOARES LTDA, evidenciado nas constatações 175096, 175114, 177870, 177942, 178775, 178477 e 178539 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11762.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único; e Portaria MS/SAS nº 288//2008;.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/8/2021: R\$ 3.301.767,24

21.1.1.1. Conduta: Beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS relativos a procedimentos para diagnóstico e tratamento de Glaucoma, pagos pelo município de Presidente Dutra-MA, cuja realização não foi comprovada.



Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não se aplica.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 2 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER
NAZARENO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 4562-4